



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 31/07/12

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-002974/026/10

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Sérgio de Moraes.

Advogado(s): João Gabriel Lemos Ferreira.

Acompanha(m): TC-002974/126/10 e Expediente(s):
TC-013284/026/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Iaras, exercício de 2010**, inspecionadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 86/88.

Notificado (fls. 93), o responsável apresentou justificativas às fls. 98/120.

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual elevado (25%). O signatário sustenta não haver legislação que estabeleça percentual para abertura de créditos suplementares senão a própria Lei Orçamentária Anual; “portanto, informa que a municipalidade obedeceu aos limites autorizados pela Câmara Municipal, mediante a Lei nº 468/2009, artigo 4º, inciso III, não infringindo assim qualquer dispositivo legal”.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais: atendimento parcial dos programas e ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual. O peticionário sustenta que, conforme Anexo de Metas, todos os programas e ações foram atendidos plenamente.



B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível: o município não possui recursos financeiros para cumprimento das obrigações de curto prazo. Alega que gastos no valor de R\$ 293.900,00 deveriam ser desconsiderados do passivo financeiro (dívida a curto prazo) por se tratarem de despesas relacionadas a Convênios cujos valores não foram transferidos integralmente pelo Governo Federal; assim, ao ajustar o Passivo Financeiro (R\$ 968.960,20 menos R\$ 293.900,00) “verifica-se que para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo existia R\$ 1,31 para pagamento das obrigações”.

B.1.5 - Dívida Ativa: divergência no valor da inscrição da dívida ativa registrada no setor de tributação e contabilidade não atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Alega que a divergência refere-se a lançamento de competência do exercício de 2011 inserido incorretamente em 2010 pelo setor de tributação; informa ainda que foram realizados os ajustes necessários no livro de inscrição, corrigindo a divergência.

B.1.8.1 - Renúncia de Receitas: ausência de cobrança de pedágio autorizado pela Lei Municipal nº 160/2000. Destaca que a Lei municipal nº 547/2011 revogou a Lei nº 160/2000 “de modo que a cobrança autorizada não mais subsiste, de qualquer forma, a interrupção do pedágio foi decidida em gestão anterior”. Ressalta ainda que o pedágio não é tributo “conforme decisão proferida em sede de apelação cível perante o TJ/SP (AC nº 9220092- 57.2003.8.26.0000), sendo inaplicáveis os preceitos relativos à renúncia de receita à espécie”.

B.1.9 - Fidedignidade dos Dados Contábeis: divergências apresentadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Assevera não ter ocorrido qualquer tipo de divergência nos dados contábeis do Balanço Orçamentário do exercício de 2010 “pois a Prefeitura de Iaras seguiu os padrões da empresa responsável pela locação do sistema de contabilidade (Smarapd Informática Ltda) que por sua vez inseriu algumas informações adicionais no respectivo anexo”; informa ainda que as divergências apontadas no Balanço Financeiro - totais da Receita e da Despesa Orçamentária, referem-se a movimentação das transferências financeiras (duodécimo ao Legislativo), lançamento este não considerado pelo Sistema AUDESP; informa ainda que a discrepância no Balanço Patrimonial



refere-se ao valor do Patrimônio Líquido que foi considerado como Passivo Permanente durante o armazenamento do XML no Sistema Audesp.

B.2.1.1 - Meta de Receita: meta da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Assevera que ocorreu um equívoco por parte da fiscalização, pois foram considerados indicadores divergentes para apuração dos resultados; assim, para o grupo LDO - Meta de Receita Prevista foi considerado o valor total da receita no montante de R\$ 11.551.000,00, já para o grupo LOA — Previsão Atual da Receita Fiscal foi contemplada a receita líquida no valor R\$ 11.511.900,00.

B.2.1.2 - Meta de Despesa: meta na fixação atualizada da despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO; meta obtida na realização da despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO. Sustenta que as divergências apontadas ocorreram provavelmente durante o armazenamento dos “xmls” no Sistema AUDESP “pois os dados referentes à LDO não trazem os valores atualizados e sim os valores fixados, prejudicando assim as análises e causando as divergências apontadas, portanto, o demonstrativo fica prejudicado pelo fato de não trazer valores reais”.

B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário: meta de resultado primário prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Sustenta que as divergências apontadas ocorreram provavelmente durante o armazenamento dos “xmls” no Sistema AUDESP “pois os dados referentes à LDO não trazem os valores atualizados e sim os valores fixados, prejudicando assim as análises e causando as divergências apontadas, portanto, o demonstrativo fica prejudicado pelo fato de não trazer valores reais”.

B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos: existência de restos a pagar processados indicando descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. O responsável argumenta que o município respeita rigorosamente a ordem cronológica de pagamento; e que os restos a pagar não quitados possuem “datas de vencimentos para o exercício de 2011”.

B.3.1 - Ensino: em face das exclusões realizadas pela fiscalização houve redução do percentual aplicado com recursos do Fundeb (98,78%). O signatário sustenta que houve equívoco “pois o as despesas realizadas em nome de Luis



Fernando Rosa e Célia Regina Alves de Sá referem-se aos dirigentes da educação municipal de 1ª a 8ª series, conforme cópia da Portaria de nomeação”.

B.3.2 – Saúde: glosas de rendimentos da aplicação financeira; composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece a Resolução nº 333/03 do CNS. Em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde informa não haver qualquer tipo de desobediência, pois o Decreto de instituição do órgão possui representantes de usuários, trabalhadores de saúde, governo e prestadores de serviços, obedecendo assim a Resolução nº 333/03 do CNS “portanto o município vem aplicando o mínimo exigido no artigo 77, inciso III e §4º, do ADCT e também vem respeitando à Resolução nº 333/03 do CNS”.

B.5.1 – Encargos: compensação de créditos tributários no recolhimento de INSS dos meses de abril a novembro/2010 contrariando o artigo 170-A do CTN. Aduz que a compensação dos créditos tributários foi realizada com base em orientação e posicionamento do STF - Superior Tribunal de Justiça, para recuperação de créditos provenientes de pagamentos indevidos; “desta forma tínhamos prazo até 31/05/2010 para realizar a compensação dos valores pagos indevidamente e, em caso de não realizarmos tal procedimento, entendeu-se que a não adoção para reaver valores pagos indevidamente caracterizaria renúncia de receita, face à ocorrência da prescrição. Diante desta situação, a municipalidade contratou a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de medida cautelar para a compensação dos valores recolhidos indevidamente e, tendo feito estas compensações, até a presente data o INSS não contestou tal procedimento”.

B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise: irregularidades formais na realização de despesas por meio de adiantamentos. Argumenta que a fiscalização “se equivocou em dizer que o Sr. Sandro Aparecido Damiano, ficou responsável por mais de 2 adiantamentos em aberto, pois levou-se em consideração a data do empenho e não a data de liberação (pagamento), prejudicando assim tal análise”; informa também que os adiantamentos respeitaram a Lei Municipal nº 05 e alterações, sendo realizada para suprir despesas de viagem e despesas de pequeno conserto.



B.6 - Patrimônio: não foi realizado levantamento geral dos bens móveis e imóveis desatendendo o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64. O responsável anuncia medidas saneadoras.

C.1.1 - Licitações: diversas falhas de instrução; não adotou pregão. Afirma que todos os processos de obras são acompanhados de planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e projetos que foram juntados ao processo na forma digitalizada; que as modalidades tomada de preços e concorrência têm seus atos publicados na forma da Lei “mesmo porque, esses processos são frutos de convênios ou contratos com o Estado ou União e suas publicações são exigências obrigatórias, apenas não foram colocados os carimbos de comprovação deste procedimento nos editais, fato que doravante será corrigido”; alega ainda que os documentos que comprovam a capacidade técnica no transporte de alunos ficam de posse do Setor de Transportes Municipal “não estando à época juntados ao processo”.

C.1.2 - Dispensas / Inexigibilidades: ausência de instrução dos processos; contratações de profissionais em caráter permanente; irregularidades na inexigibilidade, no contrato e na respectiva execução contratual. Aduz que todos os processos de dispensa e inexigibilidade foram formalizados de acordo com a legislação, ainda assim, doravante serão tomadas providências no sentido de regularizar as falhas apontadas pela fiscalização; afirma ainda que a contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados “foi elaborada dentro das formalidades legais exigidas para a inexigibilidade”.

C.2.2 - Contratos Examinados “in loco”: irregularidades formais. Destaca que as ressalvas apontadas possuem aspectos formais e não causaram prejuízo ou lesão ao erário, outrossim “estamos tomando providências no sentido de corrigir as falhas apontadas”.

C.2.3 - Execução Contratual: irregularidades na execução contratual. Em síntese afirma que medidas regularizadoras serão adotadas para o saneamento das falhas.

C.5 - Contratos de Programa: contrato expirado, porém em execução. Afirma que medidas regularizadoras serão



adotadas para o saneamento das falhas.

C.6.1.1 - Abastecimento e Distribuição de Água: ausência de formalização contratual. Informa que novo contrato de programa está sendo analisado para breve implantação.

C.6.1.2 - Coleta e Tratamento de Esgoto: ausência de formalização contratual. Informa que novo contrato de programa está sendo analisado para breve implantação.

C.6.2. - Plano Municipal de Saneamento Básico: inexistente. Aduz que o projeto já foi elaborado e será enviado à Câmara Municipal no início do ano para apreciação.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: inexistente. Aduz que o projeto já foi elaborado e será enviado à Câmara Municipal no início do ano para apreciação.

E.3 - Pessoal: o município não realiza avaliação especial de desempenho nas contratações, descumprindo o disposto no artigo 41, § 4º, da Constituição Federal; contratação de profissionais por meio de dispensa de licitação sem o devido processo seletivo; pagamentos de professores substitutos mediante recibo de pagamento de autônomo.

Aduz que os contratados ministram cursos profissionalizantes “demonstrando a preocupação do Município em atender à Constituição, quanto à promoção da integração ao mercado de trabalho e formação para o trabalho, sendo a maioria destes cursos realizados com recursos oriundos do Estado e, a falta de previsibilidade de duração desses projetos, inviabiliza a contratação via concurso público ou mesmo processo seletivo, pois não se encontram estes profissionais com disponibilidade em nosso município”.

E.5 - Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: encaminhamento intempestivo de informações ao sistema AUDESP; informações enviadas ao sistema AUDESP não são fidedignas; e atendimento parcial às recomendações. Informa que o município está procurando identificar e corrigir todas as questões que ensejaram recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,01%
DESPESAS COM FUNDEB	98,78%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,20%
DESPESAS COM PESSOAL	44,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,09%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,84%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-013.284/026/11 objeto de comentário no item E.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 124/132) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 576/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2111/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2582/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,35%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,20%
DESPESAS COM PESSOAL	44,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,09%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,84%

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 22,09% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - empregados 44,50% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Em relação aos investimentos mínimos legais na manutenção e desenvolvimento do ensino ressalte-se que os valores despendidos com dirigentes escolares deverão reintegrar o cômputo dos gastos com recursos do Fundeb (despesas gerais 40%); bem assim, observa-se no demonstrativo às fls. 52 que as despesas glosadas pela fiscalização, no montante de R\$ 31.225,27, ocorreram em "duplicidade", pois excluídas tanto das despesas com recursos do Fundo como das relativas ao ensino global (25,0%).

Assim, consoante cálculo retificado pela Assessoria Técnica, a origem cumpriu as disposições do artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 26,35% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino além de investir 67,20% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007.

Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 0,84%; demais, o índice de liquidez geral (item B.1.3.3) demonstra disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se o aumento nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

Anunciada a regularização dos lançamentos da dívida ativa ante as divergências apuradas pela fiscalização nas inscrições registradas no setor de tributação e contabilidade (itens B.1.5); o que deverá ser verificado na próxima inspeção ao município.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico - Precatórios Judiciais - o município pagou valor equivalente aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; bem assim, não houve registro de passivos referentes às obrigações.

¹

Índice de liquidez geral

2009
1,17

2010
1,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 421, de 26 de setembro de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais; não obstante, a equipe técnica questionou a compensação de créditos tributários dos valores recolhidos indevidamente ao INSS nos meses de abril a novembro de 2010; procedimento que deverá ser acompanhado pela fiscalização nas próximas inspeções ao município.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.8.1 - renúncia de receitas e B.2.3 - ordem cronológica de pagamentos; demais, a origem anunciou adoção de medidas regularizadoras para o questionado nos itens B.6 - patrimônio; C.2.3 - execução contratual; C.5 - contratos de programa; C.6.1.1 - abastecimento e distribuição de água; C.6.1.2 - coleta e tratamento de esgoto; C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico e C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; providências que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.9 - fidedignidade dos dados contábeis; B.2.1.1 - B.2.1.2 e B.2.1.3 - metas de receita, despesa e resultado primário; B.3.2 - saúde;; B.5.3 - adiantamentos; C.1.1 - falhas de instrução - licitações; C.1.2 - dispensas e inexigibilidades; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; E.3 - pessoal e E-5 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Iaras, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR

THM